



A Associação Poços Sustentável – APS, conforme previsão do seu Estatuto: “No desenvolvimento de suas atividades a APS observará as seguintes premissas; a preservação de todo meio ambiente natural ou artificial, contidos nestes, fauna e flora local; patrimônio cultural e históricos, tombados ou em processo de tombamento; as comunidades naturais e todas as formas de vida na terra; a proteção dos recursos naturais, com vistas a perpetuação e sustentabilidade local”.

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou em 2015 os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma agenda de sustentabilidade adotada pelos países-membros da ONU para ser cumprida até 2030. O objetivo de número 6 é “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”. Neste objetivo, estão definidas como metas a distribuição de água de forma igualitária para a população mundial, a melhoria da qualidade da água, o fim da defecção a céu aberto e a garantia de saneamento para todos.

As metas também preveem maior reciclagem e reutilização da água, enfatizando que países mais ricos devem oferecer apoio aos países em desenvolvimento em recursos tecnológicos e em atividades como dessalinização e tratamento de água. O objetivo ainda ressalta a importância do envolvimento de comunidades locais na melhoria da gestão de água e saneamento¹.

ODS 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos².

Qual a importância do ODS 6 para os Municípios?

O ODS 6 insere-se na necessidade de garantir o direito humano à água potável. A água é item central da pauta para a discussão do desenvolvimento sustentável.

O acesso à água e saneamento está intimamente ligado à redução da pobreza, ao crescimento econômico, à saúde, à segurança alimentar e nutricional e contribui para melhorias no bem-estar e na inclusão social. A falta de saneamento básico impacta negativamente a saúde e o bem-estar das populações, contamina o solo, os rios, os mares e as fontes de água para o abastecimento.

¹ Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/pt/saneamento/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 14/07/2022.

² Confederação Nacional de Municípios – CNM Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros. O que os gestores municipais precisam saber – Brasília: CNM, 2016.



ODS 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Qual a importância do ODS 9 para os Municípios?

ODS 9 consiste em garantir que todos os locais disponham das infraestruturas necessárias para conectar-se ao resto do mundo. Aí são incluídos transportes, saneamento, energia, telefonia, sistemas de informações e comunicação, bem como indústrias.

Essa questão tem conexão com dois tipos de aplicação: os governos de grandes centros urbanos (áreas metropolitanas) e Municípios menores. Os grandes centros urbanos, juntamente com os governos estaduais e a União, são importantes para o desenvolvimento e manutenção das infraestruturas necessárias para acessar e abastecer as zonas urbanas e conectá-las com os demais territórios. Já os Municípios menores integram-se às cadeias produtivas relacionadas às diversas infraestruturas por meio do fornecimento de serviços, mão de obra e produtos, o que pode ser realizado também via micro e pequenas empresas.

A industrialização inclusiva e sustentável refere-se ao conceito de que a industrialização pode ser uma estratégia efetiva de redução da pobreza. Isso ocorre quando oportunidades de emprego decentes estão disponíveis para todos os segmentos da força de trabalho. No entanto, qualquer progresso na erradicação da pobreza é efêmero se não se alcança o crescimento econômico necessário dentro de uma estrutura sustentável do ponto de vista ambiental. É necessário enfatizar a importância de promover uma produção menos poluente, menos emissora de gases de efeito estufa e mais eficiente na utilização de recursos e desvincular o crescimento econômico da degradação ambiental.

Uma cidade resiliente é aquela que tem a capacidade de resistir, absorver e se recuperar de forma eficiente dos efeitos de um desastre e de maneira organizada prevenir que vidas e bens sejam perdidos.

ODS 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis

Qual a importância do ODS 12 para os Municípios?

Produzir e consumir apenas o que necessitamos pode impactar positivamente nosso Município e nosso planeta.

Esse objetivo trata das cadeias de consumo e de como a população usufrui delas. A produção de bens e o consumo têm sido exagerados, o que causa desperdício, volume exagerado de lixo e uso de recursos naturais maior do que o necessário.



É um objetivo que tem forte ligação com a nossa atual forma de viver nesse planeta e com como poderíamos usar de forma mais eficiente e responsável os recursos naturais que dispomos, sem comprometer as gerações futuras. Ainda, como poderíamos desperdiçar menos os alimentos e manejar de maneira mais inteligente os resíduos sólidos, ou seja, reduzir o volume de lixos e dar uma melhor destinação ao lixo que produzimos. Cuidar também do nível de poluição do ar que pode afetar cada um de nós.

As prefeituras devem também, com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos, elaborar seus planos municipais, a partir de diagnósticos, diretrizes e estratégias para a destinação adequada dos rejeitos.

Nesse sentido, por ser muitas vezes inviável a construção de aterros sanitários em Municípios pequenos, alguns consórcios intermunicipais têm sido criados na última década. Vale a pena buscar as experiências exitosas.

Quanto aos resíduos sólidos urbanos produzidos em Poços de Caldas, conforme veiculado amplamente na imprensa. O lixo produzido em Poços de Caldas será levado para um aterro sanitário em Casa Branca, no interior de São Paulo. No dia 04/07/2022 aconteceu o primeiro dia de testes da área de transbordo, local para onde o material será levado antes de ir para o aterro. Os testes devem ser realizados durante as próximas duas semanas. A área de transbordo está localizada em uma fazenda na divisa com a cidade de Águas da Prata (SP). O terreno tem uma área de 48 mil metros quadrados:³

As obras no terreno foram realizadas por uma empresa de Ribeirão Preto (SP) contratada por meio de licitação. A previsão é que o lixo orgânico comece a ser transportado a partir de agosto deste ano e que o aterro de Poços de Caldas seja desativado.

A questão do lixo em Poços de Caldas é discutida há anos na cidade. Em 2019, o Ministério Público entrou com uma ação civil pública, com o prazo para a desativação do aterro de lixo na cidade. O poder Executivo tentou autorização para o aterro, mas a legislação diz que o local não pode estar a menos de 10 quilômetros de um aeroporto, como é o caso em Poços de Caldas.

Depois, a administração propôs que a cidade fizesse parte de um consórcio de manejo do lixo, formado por seis cidades da região. O consórcio chegou a publicar a autorização do ingresso do município. Contudo, o projeto de lei, que deveria ser aprovado pela Câmara de Vereadores, foi rejeitado na Comissão de Justiça e retirado do Plenário antes da votação.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/07/04/area-de-transbordo-e-testada-antes-de-lixo-de-pocos-de-caldas-ser-levado-para-aterro-no-interior-de-sp.ghtml>. Acesso em 18/07/2022.



A empresa vencedora da licitação foi anunciada em janeiro de 2021. Três empresas participaram da licitação e a empresa vencedora foi a de Ribeirão Preto, após apresentar o preço de R\$159,50 por tonelada.

Atualmente, o lixo produzido em Poços de Caldas é mantido em aterro controlado. As 120 toneladas de lixo produzidas diariamente em Poços de Caldas vão ser levadas para esta área de transbordo, antes de ser encaminhada para Casa Branca.

ODS 14: Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

Qual a importância do ODS 14 para os Municípios?

Esse objetivo busca promover a sustentabilidade das zonas costeiras e dos oceanos. Em muitas cidades costeiras são lançados esgotos, resíduos industriais e sólidos diretamente no mar. Mas não são só as cidades litorâneas as responsáveis por esse mal. As cidades do interior também têm responsabilidade sobre a contaminação dos oceanos ao poluir seus rios e lagos, já que tudo deságua no mar. Assim, ainda que o Município não seja litorâneo, a poluição dos seus recursos hídricos terá como resultado final direto ou indireto a poluição dos mares. É preciso também conservar os recursos marinhos e utilizá-los de forma sustentável para continuar aproveitando os benefícios que eles nos trazem. O objetivo alerta para a pesca sem controle, que pode comprometer muitas espécies marinhas e o consumo de pescados das próximas gerações.

De acordo com a ONG WWF, a costa brasileira tem 10,8 mil km de extensão, abrange 395 Municípios e 17 Estados. Abriga $\frac{1}{4}$ da população brasileira em um ecossistema único, com 3 mil quilômetros de recifes de corais e 12% dos manguezais do mundo. Esse ecossistema é de alta relevância econômica para o Brasil, tendo no turismo, na pesca e na exploração mineral seus principais alicerces, mas também com grande potencial biotecnológico e energético. Apesar dessa importância, apenas 2% de toda essa biodiversidade está protegida.

Quais as competências dos Municípios?

A provisão de água potável e saneamento é de responsabilidade dos governos municipais, e os desafios que representa podem variar bastante, especialmente entre as zonas rurais e urbanas. Nas zonas urbanas, a principal dificuldade é a falta de acesso a esses serviços em assentamentos irregulares, preços altos e



falta de controle do uso da água e das perdas por parte dos concessionários privados. Nas zonas rurais, a água pode ser gratuita, mas é possível que as pessoas tenham de vencer longas distâncias desde e até a fonte, especialmente em zonas de maior escassez (como o semiárido brasileiro). Além disso, muitas vezes não é possível garantir a qualidade dessa água.

O Brasil abriga aproximadamente 20% da biodiversidade mundial e possui também uma rica sociobiodiversidade, representada por mais de 200 povos indígenas e por diversas comunidades tradicionais que detêm um vasto conhecimento sobre a conservação da natureza. Esse capital natural e os serviços ecossistêmicos a ele vinculados, como o abastecimento de água, a polinização de culturas ou a proteção contra eventos climáticos extremos, são de grande importância, não só para a sociedade e economia brasileiras, como também para o equilíbrio ecológico e para o bem-estar das sociedades no nível global.

Os governos locais têm um papel como provedores de serviços (especialmente água, saneamento e gestão de resíduos sólidos), somado à sua capacidade de incentivar mudanças de comportamentos nas comunidades. São os mais adequados para articular cooperações com o setor privado e as comunidades para uma gestão integrada da biodiversidade e dos ecossistemas.

O poder público tem papel central para garantir que as metas do ODS 6 sejam realizados. Segundo a Constituição Federal de 1988, União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competências compartilhadas em políticas de interesse local. No entanto, cabe ao Município, na qualidade de titular dos serviços de saneamento, a responsabilidade de gerenciar o saneamento no seu território.

Sob uma perspectiva institucional, o setor de saneamento vivencia, nos últimos anos, grandes desafios, decorrentes da aprovação e implementação do marco regulatório após um longo embate político-jurídico, com a promulgação da Lei no 11.445/2007. A Lei, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico atribui ao poder público uma série de obrigações para a organização do saneamento. Assim, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão optar por prestar diretamente os serviços ou delegá-los, devendo, para tanto formular a respectiva política pública de saneamento básico e elaborar os Planos Municipais de Saneamento, dentre outras atribuições. Passados 10 anos da aprovação da Lei, cerca de 41,5% dos municípios tinham seus Planos elaborados, segundo pesquisa realizada pelo IBGE em 2017⁴.

⁴ Agência Nacional de Águas (Brasil). ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores / Agência Nacional de Águas. – Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/ods6>. Acesso em 18/01/2022.



Saneamento e o novo marco legal brasileiro

Quase 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável e cerca de 100 milhões não têm serviço de coleta de esgotos no país.

Diante do atual cenário, quais os impactos do novo marco legal?

Os dados são do Instituto Trata Brasil e foram divulgados em 2020, quando o Brasil estava longe de atingir metas de saneamento básico.

Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinis) de 2020 mostram que 84,1% da população brasileira tem acesso a serviços de abastecimento de água e 55% usam serviços de esgotamento sanitário. De acordo com as entidades, a privatização do serviço pode impedir o acesso aos serviços por uma parte da população. Quanto aos resíduos sólidos urbanos a média nacional é de 90,5%. Outro ponto destacado é que caso o setor privado atue sozinho no saneamento, será improvável o controle social sobre a prestação desse serviço⁵.

O planejamento e a gestão dos serviços de Diagnóstico Temático Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas- DMAPU devem estar integrados aos de recursos hídricos. A Política Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) estabelece a bacia hidrográfica como unidade de referência para planos de saneamento, os quais definem condições da prestação dos serviços, objetivos, metas, programas, projetos e ações. Esta diretriz está alinhada à Política Nacional de Recursos Hídricos Lei nº 9.433/1997, que orienta a avaliação de projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e manejo de resíduos sólidos e manejo das águas pluviais urbanas pelos comitês de bacia hidrográfica⁶.

Os números do país são, de fato, alarmantes: o Brasil ainda não trata metade dos esgotos que gera, o que representa jogar na natureza, todos os dias, mais de cinco mil piscinas olímpicas de esgotos sem tratamento.

Sob este prisma, e diante de cenário com lentos avanços, o Brasil conta hoje com o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, instituído em julho de 2020 pela lei 14.026, com vistas a atualizar a legislação.

46,85%	Não dispõem de coleta de esgoto
46,00 %	Do volume de esgoto é tratado

⁵ Disponível em: <http://www.sinis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-abastecimento-agua>. Acesso em 12/07/2022.

⁶ Disponível em: <http://www.sinis.gov.br/diagnostico-anual-aguas-pluviais> Acesso em 12/07/2022.



Cinco meses após a sanção do novo marco legal do saneamento básico, o presidente Jair Bolsonaro editou recentemente, decreto para regulamentar os repasses a governos locais para apoiar licitações.⁷

O decreto define as regras para que a União envie recursos e ofereça apoio técnico para que Estados e municípios se adaptem às novas regras do setor de saneamento. O texto também estabelece uma série de atividades a serem executadas pelo governo Federal para facilitar a transição dos governos locais ao novo modelo.

O novo marco legal do saneamento básico torna regra a realização de licitações para contratação de companhias de água e esgoto. Pelo novo modelo, a iniciativa privada passará a disputar as concorrências em igualdade de condições com as estatais locais.

Uso múltiplo dos recursos hídricos

Em 15 julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.026 – popularmente denominada como Novo Marco Legal do Saneamento, a qual, dentre as suas várias modificações nas legislações que regulamentavam o setor, estabeleceu a necessidade de universalização do saneamento básico, com a finalidade de garantir que 99% da população tenha acesso a água tratada e que 90% da população tenha acesso a coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033. Essa meta se faz extremamente necessária diante da realidade do nosso saneamento, pois no Brasil mais de 34 milhões de pessoas não possuem acesso à água e quase 100 milhões não possuem acesso a coleta de esgoto, o que representa 16,3% e 45,9% da população, respectivamente, segundo os dados divulgados pelo Instituto Trata Brasil⁸.

A regra fundamental é de que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (art. 1º, IV, da Lei n. 9.433/97).

Entende-se por uso múltiplo: a) consumo humano direto; b) dessedentação dos animais; c) abastecimento público e privado (usos domésticos); d) diluição dos esgotos; e) aproveitamento de potenciais hidrelétricos; f) transporte e navegação; g) agricultura (irrigação e outras atividades relacionadas); h) esportes; i) recreação (lazer); j) pesca (produção pesqueira, comercial ou esportiva); k) usos industriais diversificados (resfriamento, diluição e aquecimento); l) turismo; m) aquicultura (cultivo de peixes, moluscos, crustáceos de água doce, reserva de água doce para futuros empreendimentos, visando ao

⁷ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/338334/bolsonaro-assina-decreto-que-regulamenta-novo-marco-do-saneamento>.

⁸ Disponível em: https://saneamentobasico.com.br/outros/marco-legal-saneamento-importancia-esg/?utm_source=Newsletter&utm_medium=RD_Station+Julho06&utm_campaign=RD_Station+Julho06&utm_id=Portal+Saneamento+B%C3%A1sico&utm_term=Saneamento+B%C3%A1sico&utm_content=Sa neamento+B%C3%A1sico. Acesso em 17/07/2022.



seu uso múltiplo); n) mineração (lavagem de minérios); o) usos estéticos (paisagismo) etc.

Ademais, quanto mais diversos forem a atividade econômica e o desenvolvimento social, maior será o conflito gerado em razão do seu uso múltiplo.

Vê-se, pois, que o aumento exagerado da demanda da água diminui a sua disponibilidade e coloca em perigo o uso múltiplo, a expansão econômica e a qualidade de vida humana e animal.

Recursos hídricos — Bens de domínio público

A política nacional do meio ambiente, sobre que dispõe a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, considera o meio ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, com observância, entre outros, dos princípios da racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos hídricos, tendo em vista que a água, bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, destinado, em situações de escassez, prioritariamente ao consumo humano e à dessedentação de animais (art. 1º, I a III, da Lei n. 9.433/97). A gestão desses recursos tem, na bacia hidrográfica, a sua unidade territorial básica de atuação, devendo proporcionar o uso múltiplo das águas e realizar-se de forma descentralizada (art. 1º, IV a VI, da Lei n. 9.433/97). A política nacional de recursos hídricos, de que trata a já citada Lei n. 9.433, de 08.01.1997, estabeleceu o regime de outorga onerosa⁹, pelo prazo não excedente, embora renovável, a 35 anos, de direitos de uso dos recursos hídricos para os casos que especifica, condicionando a respectiva utilização às exigências administrativas de conformidade do uso estabelecidas pelo Poder Público. A outorga efetiva-se por ato da autoridade administrativa competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, e não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso (veja arts. 14, caput, e 18 da Lei n. 9.433/97)¹⁰.

A água é um dos elementos do meio ambiente (art. 225, caput, da CF). Trata-se de um bem corpóreo que integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse recurso natural abrange a água superficial ou subterrânea, exceto a água pluvial. Não se trata de bem dominical. Não integra o patrimônio privado do Poder Público, ou seja através de um decreto datado em 1937 foi o primeiro

⁹ A outorga possibilita uma gestão do recurso hídrico público capaz de produzir efeitos diretos aos interessados, o poder público e a sociedade organizada, promovendo uma erradicação de conflitos dentre os propensos usuários. Entende-se então que esta ferramenta de gestão de recursos hídricos proporciona aos órgãos controladores o comando da utilização da água podendo racionalizá-la e ao mesmo tempo conscientizando a população.

¹⁰ Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo/Costa Machado. Organizador; Alma Cândida da Cunha 1:erraz. Coordenadora. -9. ed.- Barueri, SP: Manole, 2018.



documento a introduzir uma divisão em águas públicas dominicais e particulares. As águas que nascem em terrenos de domínio da União, Estados e Municípios que possibilitam navegação e acesso de embarcação são denominadas as públicas, sendo usadas por estes como objeto de direito pessoal ou real. Já as águas que respondem aos interesses de determinadas entidades como indústrias, agricultores, pecuaristas, dentre outros, Cuida-se de bem inalienável, pois a outorga não implica a alienação (art. 18 da Lei n. 9.433/97). É o denominado bem de uso comum do povo. O Poder Público é apenas gestor dos recursos hídricos.

Recursos hídricos — Limitados e dotados de valor econômico

A água é um recurso natural limitado. Pensava-se, anteriormente, que os recursos hídricos eram inesgotáveis, tendo-se em vista o aspecto cíclico da água. Tal limitação está relacionada com a poluição das bacias hidrográficas, com os escassos mananciais ainda existentes e o aumento do consumo pela população. A água é suscetível de valor econômico. A “cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor” (art. 19, I, da Lei n. 9.433/97). Esse valor econômico objetiva fazer com que o usuário não a desperdice e a utilize de forma racional. É uma forma de o Poder Público obter os recursos financeiros necessários para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (art. 19, II e III, da Lei n. 9.433/97).

A mesma Lei Federal nº 9.433/97 criou também cinco instrumentos de gestão de recursos hídricos, que visam organizar a gestão integrada ao nível federal e estadual por meio de ações de planejamento, regulação, fiscalização e divulgação de informações.

Os cinco instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos se interrelacionam. Por exemplo, para a concessão de outorga de uso dos recursos hídricos em um determinado trecho de curso d’água, é necessário observar a classe de uso em que este se encontra enquadrado, definida preferencialmente no plano de recursos hídricos. O plano é instrumento de planejamento que orienta em grande medida a aplicação dos instrumentos por sua grande influência em todos eles. O cadastramento de usuários e a fiscalização do uso dos recursos hídricos, por sua vez, são ações de gestão que subsidiam uma eficiente aplicação dos instrumentos de gestão, especialmente a outorga e a cobrança.

A cobrança pelo uso da água inicialmente pareça mais uma carga tributária, na verdade esta tem o caráter positivo. A valoração do água torna-se necessária e sua utilização passível de controle. Havia um conceito que a água é um bem infinito e de valor inalienável. Atualmente o conceito de água é melhor interpretado quando se externa que: é um bem público, passível de comercialização e controle.



A bacia hidrográfica como unidade territorial

As águas são de domínio público (arts. 20, III, IV, VI e X, e 26, I, II e III, da CF). A implementação da Política de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos estão adstritas à localização da bacia hidrográfica (art. 1º, V, da Lei n. 9.433/97). Bacia hidrográfica, por sua vez, é o “conjunto das terras drenadas por um rio e por seus afluentes”. Assim, a bacia hidrográfica abrange os cursos de água principal e seus afluentes (principal e tributário). Compete aos Comitês, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a gerência das bacias hidrográficas (art. 37 da Lei n. 9.433/97).

Papel da ANA e CBH

A cobrança, a aprovação do plano integrado de recursos hídricos da bacia, arbitragem de conflitos em primeira instância dentre outras competência dos comitês de bacias, de acordo com a Lei nº 9.433, de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal[...]

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.



Em 2017, a ANA publicou o “Atlas Esgotos – Despoluição de Bacias Hidrográficas”, fruto de levantamento detalhado da situação do esgotamento sanitário de todas as sedes urbanas do Brasil realizado em 2013. Os resultados do Atlas Esgotos indicaram que 61,4% da população urbana brasileira possuía seu esgoto coletado em 2013, porém, 18,8% do esgoto coletado não era tratado, o que pode ser considerado como um atendimento precário, conforme classificação do PLANSAB; 12% da população utilizava soluções individuais (fossas sépticas); e 27% da população não era atendida nem por coleta e nem tratamento, isto é, era desprovida de qualquer serviço de esgotamento sanitário. As melhores condições foram identificadas na Região Sudeste¹¹.

Considerando a coleta de esgotos por rede geral no Brasil, as recomendações do Atlas Esgotos para se atingir a universalização dos serviços apontam uma necessidade de investimentos de aproximadamente 100 bilhões de reais até 2035, mais do que o dobro do investimento necessário para tratamento de esgotos, estimado em 47,6 bilhões de reais.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com funções consultivas e deliberativas, vinculados ao poder público e aos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos. Cabe aos comitês, como marca da descentralização, estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.

As Agências de Águas (não confundir com a ANA) têm por finalidade exercer a função executiva na bacia, gerindo os investimentos dos recursos da cobrança na execução dos planos aprovados. Além disso, atua como secretaria executiva do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica, com funções técnicas de apoio na área de abrangência desses comitês. A sua criação deve ser autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais CBH, condicionada à prévia existência do(s) respectivo(s) comitê(s) e à viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

De acordo com a Lei 9.433/97:

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

¹¹ Agência Nacional do Águas (Brasil). ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores / Agência Nacional de Águas. – Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/ods6>. Acesso em 18/01/2022.



Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação. Com o novo marco legal do saneamento básico, a ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passou a ter a competência de editar normas de referência para o setor de saneamento.

Embora não fiscalize serviços de saneamento nem possua competência para aplicar penalidades que continua sendo atribuição das agências reguladoras infranacionais, a relação regulatória entre a agência e o setor atingiu novo patamar, pois agora cabe a ela a edição de normas de referência, que deverão ser consideradas pelas agências locais - como normas sobre padrões de qualidade, regulação tarifária dos serviços, controle de perda de água e outros.

Como no Brasil a responsabilidade pelo saneamento cabe aos municípios ou a consórcios de municípios, o novo modelo prevê que a União forneça apoio técnico e financeiro aos governos locais para a formulação dos processos de licitação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, a validade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), que foi questionado em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6492, 6356, 6583 e 6882). Em decisão majoritária, o colegiado concluiu que a nova regulamentação para o setor foi uma opção legítima do Congresso Nacional para aumentar a eficácia da prestação desses serviços e buscar sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.¹²

A Lei 14.026/20 atualizou o marco legal do saneamento básico para, entre outros pontos, atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) a competência para editar normas de referência sobre saneamento básico; aprimorar as condições estruturais do serviço no país; e autorizar a União a financiar serviços técnicos especializados. Entre os argumentos contrários à lei está o de que a norma retira a autonomia dos municípios, titulares dos serviços de saneamento básico, para definir a forma de prestação que melhor atenda ao interesse público da localidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal entendeu que a obrigação do modelo de licitação para o provimento dos serviços, imposto aos municípios pela nova legislação, não contraria a Constituição Federal, e surge com intuito de melhorar a prestação do saneamento, uma vez que o modo feito anteriormente se mostrou ineficiente para a população. “Onde não há saneamento não há saúde. A

¹² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477666&ori=1> Acesso em 08/07/2022.



universalização desse serviço diz respeito à percepção de seu valor pela coletividade”, afirmou o ministro relator, Luiz Fux, na leitura do voto que considerou improcedentes as quatro ADIs e foi seguido pela maioria dos ministros da Corte.¹³

Regiões metropolitanas

Na ocasião, Fux observou que a previsão legal para que os estados instituassem normas para a integração compulsória de regiões metropolitanas, visando ao planejamento e à execução de serviços de saneamento básico, não viola a autonomia municipal. Segundo ele, o interesse comum justifica a formação de microrregiões e regiões metropolitanas para a transferência de competências para estado.

Princípio federativo.

A maioria do colegiado também considerou não ter ocorrido ofensa ao princípio federativo na atribuição de competência à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para criar normas sobre regulamentação tarifária e padronização dos instrumentos negociais. Segundo o entendimento prevalecente, a exigência de que os municípios se adequem às regras estabelecidas pela ANA para terem direito às transferências voluntárias da União não viola o pacto federativo.

Autonomia municipal

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber. Para essa corrente, parte dos dispositivos questionados violam a autonomia municipal para escolher a melhor forma de contratação e de prestação do serviço de saneamento básico.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6492), pelo Partido Comunista do Brasil, Partido Socialismo e Liberdade e Partido dos Trabalhadores (ADI 6536), pela Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ADI 6583) e pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (ADI 6882).

O CBH São Francisco - CBHSF. manifestou à época enfaticamente: Pelas regras em vigor, as companhias precisam obedecer a critérios de prestação e tarifação, mas podem atuar sem concorrência. O novo marco transforma os contratos em vigor em concessões com a empresa privada que vier a assumir a estatal. O texto também torna obrigatória a abertura de licitação, envolvendo empresas públicas e privadas¹⁴.

¹³ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-marco-do-saneamento-basico-e-mantido-pelo-supremo-tribunal-federal> Acesso em 08/07/2022.

¹⁴ Disponível em: <https://cbhsaofrancisco.org.br/noticias/novidades/novo-marco-legal-do-saneamento-basico-privatiza-o-acesso-a-agua/> Acesso em 12/07/2022.



Prossegue o CBHSF. Sob o falso pretexto de que a medida contribuirá com a universalização do saneamento básico, a aprovação do então PL é um verdadeiro retrocesso. Empresas privadas vão sempre colocar os lucros acima dos interesses das comunidades. Atualmente, as empresas estatais funcionam em sistema de solidariedade, em que quem mora em lugares mais ricos paga mais para garantir o abastecimento em lugares mais pobres e que cidades com maior população garantem que cidades menores não fiquem sem o serviço.

O acesso universal ao saneamento é, “não apenas fundamental para a dignidade humana e a privacidade, mas também um dos principais mecanismos de proteção da qualidade” dos recursos hídricos.

A prestação regionalizada é uma característica do setor de saneamento no Brasil desde a criação das companhias estaduais de saneamento básico (CESBs) nos anos 1960 e 1970, no âmbito do Planasa (Plano Nacional de Saneamento). Ainda que tenha se mantido a titularidade dos serviços de saneamento com os municípios, incentivou-se a gestão associada desses com os estados e a concessão dos serviços para as CESBs através do condicionamento de acesso a recursos do FGTS¹⁵.

A titularidade dos municípios responde a um reconhecimento dos interesses locais presentes nos serviços de saneamento.

Esses interesses são ligados aos papéis do abastecimento de água e da coleta e do tratamento de esgoto no desenvolvimento urbano. Há ainda a percepção de que o acesso água é uma preocupação essencial de cada lugar, sendo sua disponibilidade um dos fatores essenciais na fundação de povoados e cidades. Mas também é destacada a existência de interesses comuns entre distintas localidades. Isso ocorre quanto ao uso compartilhado de recursos hídricos (instalações operacionais, impactos nas bacias etc.). E se verifica também na busca de maior escala na prestação, visando tanto uma maior eficiência econômica quanto acomodar subsídios cruzados entre áreas mais rentáveis (“filé”) para outras sem rentabilidade (“osso”). Com isso, se favorece a sustentabilidade econômico-financeira na busca da universalização dos serviços, isto é a expansão das redes e dos serviços em localidades menos densas e/ou menos ricas.

De acordo com Édison Carlos - Presidente do Instituto Trata Brasil. Segundo o painelistas, as estatísticas oficiais são imprecisas, pois são obtidas através das informações fornecidas pelas companhias, que não são auditadas e tão pouco avaliam a qualidade do tratamento de efluentes domésticos. Metade da população brasileira não tem acesso a esgotamento sanitário e o padrão de esgotamento das residências atendidas por fossas sépticas é muito baixo. Há

¹⁵ Núcleo de Estudos de Conjuntura (NEC-FACAMP). Prestação regionalizada e novo marco legal do saneamento: o longo caminho entre a lei e sua implementação, maio de 2022. Disponível em: https://www.facamp.com.br/wp-content/uploads/2022/06/NEC_TD-06.pdf. Acesso em 14/07/2022.



barreiras burocráticas para viabilizar os projetos e não existem garantias de investimentos federais ou recursos financeiros no longo prazo ou de continuidade de recursos, além de entraves financeiros gerados pelo marco regulatório inadequado. É necessário mudar a abordagem no setor, com entendimentos entre municípios e União. Houve pouco avanço desde a aprovação da Lei Nacional do Saneamento Básico, há 10 anos¹⁶. Manifestação do Presidente Trata Brasil:

Os Planos Municipais de Saneamento também não representaram avanços por haver muitos municípios que sequer os elaboraram; aqueles que o fazem, dificilmente ou nunca fazem a revisão periódica estabelecida, assim sendo o número de municípios com planos efetivamente implementados é muito baixo.

Tal situação se explica por diversos fatores como a ausência de fiscalização federal, a baixa capacidade técnica dos municípios ou mesmo por falta de recursos financeiros. Há necessidade de uma revisão no marco regulatório para promover condições adequadas para melhorias no setor saneamento. A prestação de serviço tem que ser eficiente, não importando se é realizada por empresa pública ou privada.

Sugestões apontadas pelo Trata Brasil:

- aperfeiçoar o SNIS como sistema de dados e informações de saneamento no País, cobrando informações mais precisas e confiáveis – com necessidade de se chegar a um acordo sobre metodologias;
- aprimorar a comunicação sobre água e saneamento, pois as pessoas não conhecem o sistema água/saneamento;
- cobrar os municípios que não fizeram os Planos Municipais de Saneamento e premiar aqueles que os fizeram, incluindo uma força tarefa técnica para apoiar os pequenos;
- incentivar mais fortemente a adoção de tecnologias e a gestão eficiente, não importando o debate de quem é o titular de concessões (municípios ou estados).

Na contramão do mundo, em que centenas de cidades reestatizaram o saneamento básico, o então Projeto de Lei, foi aprovado, de iniciativa do governo, foi aprovado em dezembro do ano passado e vigora a Lei 14.026 Marco legal do Saneamento, implicando em repercussões de vários normativos legais afetos aos recursos hídricos, cuja ementa assim ilustra:

¹⁶ Diálogos sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os Desafios para a Gestão da Água e do Saneamento no Brasil. Documento apresentado no 8º Fórum Mundial da Água Brasília, 18 a 23 de março de 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180315_relatorio_agua_e_saneamento.pdf Acesso em 18/07/2022.



Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Concernente a privatização recentemente ocorrida a CEDAE no Estado do Rio de Janeiro.¹⁷ A Cedae atende atualmente 64 dos 92 municípios do Rio. Os demais 28 ou já tinham concedido individualmente o saneamento à iniciativa privada — exemplo de Niterói na Região Metropolitana — ou já faziam parte de um consórcio, caso da Região dos Lagos. Cedae não será totalmente privatizada. Uma parte dela continuará estatal e responsável pela captação e tratamento da água - as concessionárias vão comprar a água do estado para distribuir à população. Apenas os serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário serão concedidos, pelo prazo de 35 anos, à iniciativa privada. A Cedae, última grande estatal do Rio de Janeiro, não será extinta com o leilão. Uma parte dela será mantida sob a governança do estado, que continuará responsável pela gestão e produção da água.

Juntos, o poder público e os futuros concessionários terão um imenso desafio a superar para garantir a universalização dos serviços até 2033, principal meta do projeto.

Para o presidente do Instituto Trata Brasil, Édison Carlos, além da representatividade do Rio de Janeiro por sua relevância histórica e econômica, a “situação ambiental muito grave” do estado torna o leilão da Cedae um “ícone desse novo momento que o saneamento básico está vivendo e está sendo muito aguardado por alguns governadores, ansiosos para saber como fazer para, também, conceder estes serviços à iniciativa privada”¹⁸.

O novo marco legal do saneamento básico baseia-se na Medida Provisória (MP) 868/2018, que perdeu a validade sem ter sua apreciação completada no

¹⁷Disponível em: globo.com) Acesso em 18/07/2022.

¹⁸ Ibidem 17.



Congresso Nacional em 2019. Assim, o governo enviou ao Legislativo um projeto com o mesmo tema.

O texto prorroga o prazo para o fim dos licções, facilita a privatização de estatais do setor e extingue o modelo atual de contrato entre municípios e empresas estaduais de água e esgoto.

Pelas regras em vigor, as companhias precisam obedecer a critérios de prestação e tarifação, mas podem atuar sem concorrência. O novo marco transforma os contratos em vigor em concessões com a empresa privada que vier a assumir a estatal. O texto também torna obrigatória a abertura de licitação, envolvendo empresas públicas e privadas.

Sob o falso pretexto de que a medida contribuirá com a universalização do saneamento básico, a aprovação do PL 4.162/2019 é um verdadeiro retrocesso. Empresas privadas vão sempre colocar os lucros acima dos interesses das comunidades.

Ataque à autonomia das cidades e do DF.

- Atualmente os municípios e o Distrito Federal podem realizar a prestação do serviço de três formas: a direta, na qual os próprios entes públicos podem executar a atividade; a indireta, por meio de concessão realizada por meio de licitação; e por gestão associada a consórcios públicos, que se utiliza de um contrato de programa. No entanto, o PL prevê mudanças no Marco Legal do Saneamento Básico, como a retirada da autonomia dos municípios e do Distrito Federal para escolher o modelo de prestação utilizado nos serviços. Saneamento básico e Covid-19
- A situação de vulnerabilidade em razão das deficiências do saneamento básico foi agravada pela pandemia do novo coronavírus. Cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada e metade da população não tem serviços de coleta de esgoto.¹⁹

A Organização Mundial da Saúde (OMS) calcula que, para cada R\$ 1 investido em saneamento, gera-se uma economia de R\$ 4 em gastos com saúde. A OMS também estima que, anualmente, 15 mil pessoas morram e 350 mil sejam internadas no Brasil devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento básico.

Destaques do novo Marco Legal do Saneamento Básico:

- Os estados deverão compor grupos de municípios, ou blocos, que contratarão os serviços de forma coletiva.

¹⁹ Disponível em: <https://cbhsaofrancisco.org.br/noticias/novidades/novo-marco-legal-do-saneamento-basico-privatiza-o-acesso-a-agua/> Acesso em 14/07/2022.



- As companhias estaduais não poderão mais receber a concessão dos serviços de saneamento nos municípios sem passar por licitação, que será obrigatória, e vão concorrer com empresas privadas.
- Famílias de baixa renda poderão receber subsídios para cobrir os custos dos serviços e gratuidade na conexão à rede de esgoto.
- O projeto estende até 2021 para capitais de 2024 para pequenos municípios o prazo para que as cidades encerrem os lixões a céu aberto.
- Os municípios e o DF passarão a cobrar tarifas sobre serviços como podar árvores, varrer ruas e limpar as bocas de lobo.
- Os contratos deverão se comprometer com metas de universalização a serem cumpridas até o fim de 2033: cobertura de 99% da população da área atendida para o fornecimento de água potável e de 90% para coleta e tratamento de esgoto.
- Também deve haver compromisso com a não interrupção dos serviços, com a redução de perdas e com a melhoria nos processos de tratamento.

Principais conceitos²⁰

Até a promulgação da Lei 14.026/2020, a prestação regionalizada era definida na Lei 11.445 como a prestação dos serviços por um único prestador em dois ou mais municípios, com uniformidade de fiscalização e regulação, e compatibilidade de planejamento. Na prática, esse tipo de prestação caracterizava principalmente a atuação das companhias estaduais de saneamento básico (CESBs), que prestavam os serviços através de contratos individuais com cada município, que decidiam isoladamente sobre a melhor forma de prover saneamento para sua população.

A lei nº 14.026/2020, que modificou a lei nº 11.445/2007 trouxe três grandes mudanças no conceito de prestação regionalizada. A primeira foi estabelecer as formas que a regionalização pode assumir. A segunda foi determinar que, uma vez instituída a regionalização, a adesão a uma estrutura de prestação regionalizada é um dos requisitos para que uma região tenha acesso a recursos federais, orçamentários ou de crédito. Assim, mesmo sem mudar a priori a titularidade dos serviços, que segue sendo do município primordialmente, o novo marco cria um incentivo grande para que adesão à estrutura de prestação regionalizada.

E a terceira estabelece como deve se dar as relações interfederativas entre municípios e estados dentro da estrutura de regionalização.

²⁰ Op. Cit. 8



O conceito aparentemente trazido pela lei 14.026 e ratificado pelo Decreto nº 10.588, de 24/12/2020, estabelece que a estrutura de prestação regionalizada deve assumir uma das três formas:

1. Região metropolitana (RM), aglomeração urbana ou microrregião (MR), instituídas por lei complementar, regidas pelo Estatuto da Metrópole (lei 13.089/2015), devendo conter municípios limítrofes, e cuja adesão dos municípios é compulsória;
2. Unidade regional (UR), instituída pelos estados por meio de lei ordinária, contendo municípios não necessariamente limítrofes, visando dar viabilidade econômico-financeira à operação dos municípios menos rentáveis, cuja adesão dos municípios é voluntária; e
3. Blocos de referência, semelhantes às UR, criadas pelo governo federal, caso os estados não instituem as duas primeiras formas de prestação regionalizada, cuja adesão dos municípios é também voluntária.

O estado - que já tinha um papel relevante em vários modelos de prestação - passa a ter um papel ainda mais proeminente, sendo o ente que deve constituir a regionalização e participando da entidade interfederativa – em geral com uma parcela de 40% dos votos do colegiado - que deve decidir sobre a gestão dos serviços de saneamento.

Com advento do Marco do Saneamento, a controvérsia da competência da titularidade do serviço restou dirimida. Após a legislação bem definir a titularidade dos serviços de saneamento depois de tantos anos com as mais diversas discussões, houve um importante complemento com o Marco do Saneamento, a partir do parágrafo primeiro do referido artigo 8º, que abriu a possibilidade da gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, sob regramento do artigo 241 da Constituição Federal. Assim, a competência da titularidade estabelecida no artigo *in verbis*:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
- II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:



I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Convém observar que nos casos específicos da gestão associada para fins de execução dos serviços de saneamento, a lei exige que os consórcios sejam formados exclusivamente por Municípios, que terão a faculdade de prestar os referidos serviços por intermédio de uma autarquia intermunicipal, conforme regula o inciso I do parágrafo 1º, do artigo 8º, sendo-lhes vedada formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou ainda, subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

A Cobrança

Considerando que os recursos hídricos e a água é um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, bem como a política nacional de recursos hídricos objetiva, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. Previstos na lei das águas todos estes fundamentos e objetivos, trata-se de fonte da vida e de interesses mais variados, daí a participação de segmentos nos parlamentos das águas instituídos por esta política além de conflitos pela oferta e qualidade.

Sob esta valoração a própria Lei 9.433/97 capitulou a cobrança deste bem público:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;



II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio da União é um dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, e têm como objetivos dar ao usuário uma indicação do real valor da água, incentivar o uso racional da água e obter recursos financeiros para recuperação das bacias hidrográficas do País.

A Cobrança não é um imposto, e sim uma remuneração pelo uso de um bem público, cujo preço é fixado a partir da participação dos usuários da água, da sociedade civil e do poder público no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a quem a Legislação Brasileira estabelece a competência de sugerir ao respectivo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) os mecanismos e valores de Cobrança a serem adotados em sua área de atuação.

Em função de condições de escassez em quantidade e/ou qualidade, a água deixou de ser um bem livre e passou a ter valor econômico. Esse fato contribuiu para a adoção de um novo paradigma de gestão desse recurso, que compreende a utilização de instrumentos regulatórios e econômicos, como a cobrança pelo uso da água.

Compete à Agência Nacional de Águas (ANA) arrecadar e repassar os valores arrecadados à Agência de Água da bacia, ou à entidade delegatária de funções de Agência de Água, conforme determina a Lei nº 10.881/04. Os recursos arrecadados são repassados integralmente pela ANA à Agência de Águas da Bacia, conforme determina a Lei nº 10.881/04. Cabe à Agência de Água alcançar as metas previstas no contrato de gestão assinado com a ANA, instrumento pelo qual são transferidos os recursos arrecadados.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul foi pioneira no cenário nacional, com início em março de 2003, sendo estabelecida após a consolidação de um pacto entre os poderes públicos, os setores usuários e as organizações civis representadas no âmbito do CEIVAP com objetivo de melhorar a quantidade e a qualidade das águas da bacia.

Os mecanismos e valores da cobrança estão estabelecidos na Deliberação CEIVAP nº 218/14 aprovada pela Resolução CNRH nº 162/14. São cobrados os usos de captação, consumo e lançamento de efluentes de usuários sujeitos à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos com captação de água superior a 1,0 l/s.

Posteriormente, foi estabelecida pela Deliberação CEIVAP nº 259/2018 a atualização do Preço Público Unitário – PPU, aprovada pela Resolução CNRH nº 205/2018. A tabela a seguir apresenta um resumo dos valores cobrados,



atualizados conforme Nota Informativa ANA nº 17/2021/CSCOB/SAS que estabelece o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2022²¹.

Tipos de uso	Unidade	Valor (R\$)
Captação de água bruta	R\$/m ³	0,0276
Consumo de água bruta	R\$/m ³	0,0552
Lançamento de efluentes	R\$/kg de DBO	0,1932

Os valores arrecadados pela ANA são integralmente repassados à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP (Contrato nº 14/04), entidade delegatária escolhida pelo CEIVAP (Deliberação CEIVAP nº 58/06 e nº 227/15) e aprovada pelo CNRH (Resolução CNRH nº 59/06 e nº 167/15).

Cabe à AGEVAP, no exercício das funções de Agência de Bacia, aplicar os recursos em ações previstas no Plano de Recursos Hídricos da Bacia de acordo com as diretrizes estabelecidas no plano de aplicação, ambos aprovados pelo CEIVAP.

A Cobrança em Minas Gerais²²

A Cobrança é um instrumento econômico de gestão das águas, previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos e na Política Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais de Minas Gerais, que visa ao reconhecimento da água como um bem ecológico, social e econômico, dando ao usuário uma indicação de seu real valor.

Com o advento do Decreto Estadual 48.160/2021, publicado em março de 2021, as regras para a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) foram alteradas. As principais mudanças foram na base de cálculo, nos vencimentos dos DAEs e na sua forma de disponibilização.

A partir de 2021 a CRH será realizada com base nos dados de vazão outorgada e medida do exercício anterior. Além disso, o pagamento da cobrança se dará por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e o valor total a ser pago será dividido em até quatro parcelas com vencimento no último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro do ano seguinte ao da utilização do recurso hídrico.

Normativos legais sobre a Cobrança pelo uso da água²³

²¹ Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/cobranca-e-arrecadacao> Acesso em 17/07/2022.

²² Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos> Acesso em 14/07/2022.

²³ Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos/1456-normativos-legais-sobre-a-cobranca-pelo-uso-da-agua> Acesso em 14/07/2022



Norma	Descrição
Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Decreto 41.578, de 08 de março de 2001	Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.
Decreto 44.046, de 13 de junho de 2005 (REVOGADO PELO DECRETO 48.160/2021).	Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.
Decreto 46.632, de 24 de outubro de 2014	Dispõe sobre o processo administrativo de constituição de crédito não tributário oriundo da utilização de recursos hídricos no Estado.
Decreto 46.668, de 15 de dezembro de 2014	Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional
Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4.179, de 29 de dezembro de 2009 (REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM Nº 5.464, DE 27 DE ABRIL DE 2021.)	Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à arrecadação decorrente da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CRH/MG), e dá outras providências.
Deliberação Normativa CERH 68, de 22 de março de 2021	Estabelece critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (CRH) em bacias hidrográficas do estado de Minas Gerais, e dá outras providências.
Decreto 48.160, de 24 de março de 2021	Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado e dá outras providências.
Portaria Igam 79, de 25 de outubro de 2021	Estabelece normas suplementares para a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



Considerando a Deliberação Normativa CERH-MG N° 68, de 22 de março de 2021, que estabelece critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos -CRH em bacias hidrográficas do estado de Minas Gerais.

Art. 9° – Os Preços Públicos Unitários - PPUs serão diferenciados por zona, considerando a condição de criticidade:

I – Zona A: áreas de conflito (Declaração de Área de Conflito - DAC) associadas a bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1;

II – Zona B: áreas de conflito (DAC);

III – Zona C: bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;

IV – Zona D: áreas não contempladas nas zonas anteriores;

Finalidade	Zona	PPU _{cap}	PPU _{lanç}
Abastecimento público e esgotamento sanitário	A	0,0320	0,2100
	B	0,0320	0,1900
	C	0,0320	0,1750
	D	0,0320	0,1600
Agropecuária	A	0,0042	
	B	0,0038	
	C	0,0035	
	D	0,0032	
Demais finalidades	A	0,0420	0,2100
	B	0,0380	0,1900
	C	0,0350	0,1750
	D	0,0320	0,1600

A este respeito, há de considerar que na Deliberação Normativa mineira alguns avanços poderiam ter sido incorporadas tais como a indústria excetuando-se as micro (classificação IBGE/SEBRAE até 19 empregados), o rebaixamento freático para mineração e rebaixamento permanente para obras civis e a exploração de água subterrânea em atividades comerciais e/ou serviços. Considerando as especificidades de cada região de Minas Gerais e suas abundantes águas minerais que muito orgulha nossa vocação de cura pela água e valor econômico também que não podem ser desprezados e tampouco ignoradas pelas normatizações, cientes que as próximas gerações nos cobrarão tais omissões.

Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos - DAURH

O usuário que possuir equipamento para monitoramento dos volumes captados, ou ainda que fizer de lançamento de efluentes ou dragagem de areia nas bacias em que a cobrança estiver implantada deverá declarar o uso efetivado no ano de 2021.



*Somente a dragagem para fins de extração mineral (produto areia). Não é necessário preencher dragagem para fins de limpeza ou desassoreamento.

Considerações finais

Quanto ao questionamento da existência de um regramento jurídico que garanta a universalização do saneamento básico, pode-se concluir que não há uma garantia legal que exija o cumprimento claro, transparente e célere da universalização do saneamento, pois apesar de existirem metas após o Marco de Saneamento, não há mecanismos de aplicabilidade que suprirão as mais variadas necessidades dos municípios brasileiros nesse tão alto investimento que necessita não apenas de uma legislação geral – como a já existente –, mas sim uma série de outras legislações locais e de cooperação para efetivação plena dos serviços englobados na temática saneamento.

Direitos Humanos adotou, através da Resolução da ONU 64/292, o acesso a água potável segura e ao saneamento como um direito humano: um direito à vida e à dignidade humana²⁴

A água é suscetível de valor econômico. A “cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor”.

Esse valor econômico objetiva fazer com que o usuário não a desperdice e a utilize de forma racional. É uma forma de o Poder Público obter os recursos financeiros necessários para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (art. 19, II e III, da Lei n. 9.433/97).

O maior desafio do Poder Público é mudar o hábito da população em relação ao uso da água, pois devemos afastar o conceito de que ela é um recurso natural infinito e demonstrar o seu real valor²⁵.

Nos 26 estados, no Distrito Federal e nos 5.570 municípios brasileiros permanece o desafio de fortalecer a capacitação técnico-operacional e a governança, bem como integrar a Política Nacional de Recursos Hídricos também com as políticas de saneamento, meio ambiente, energia, uso do solo e agricultura. Para isto é importante, nos próximos passos do projeto, avaliar se os colegiados do SINGREH necessitam de avanços em sua organização institucional e operacional, de forma a garantir respostas aos desafios da gestão da água.

Abastecimento de água:

²⁴ Disponível em:

https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em 12/07/2022.

²⁵ Sirvinskas, Luís Paulo Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. — 11. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013. 1. Direito ambiental - Brasil I.

ODS 6 ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO



Dados Brasil



5.570 municípios
211,8 milhões de habitantes

Amostra SNIS

5.350 municípios **96,1%**

98,6%
População total

Fonte:

<http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento>



Atendimento com rede Água*

	2010	2020
Pop. Total	147,7 81,1%	175,5 84,1%
Pop. Urbana	143,9 92,5%	166,0 93,4%

*milhões de habitantes

*percentuais excluem atendimento com sistema alternativos



Atendimento com rede Esgoto*

	2010	2020
Pop. Total	82,7 46,2%	114,6 55,0%
Pop. Urbana	82,3 53,5%	112,4 63,2%

*milhões de habitantes

*percentuais excluem atendimento com sistema alternativos



Cobertura de coleta domiciliar Resíduos Sólidos*

	2010	2020
Pop. Total	119,3 93,4%	190,9 90,5%
Pop. Urbana	113,9 97,2%	176,9 98,7%

*milhões de habitantes



Sistema de Drenagem Urbana

- 45,3% dos municípios possuem sistema exclusivo para drenagem
- 12,0% dos municípios possuem sistema unitário (misto com esgotamento sanitário)
- 21,3% dos municípios possuem sistema combinado para drenagem
- 15,7% dos municípios não possuem sistema de drenagem

5,8% dos mun. possuem outros tipos



Além disso, há necessidade de aumento no ritmo de investimentos na ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, uma vez que existem claras deficiências na cobertura, particularmente nas áreas rurais e regiões metropolitanas, as quais apresentam os maiores desafios para a universalização dos serviços.

Os impactos da ação humana parece uma sombra: onde quer que esteja, há resíduos, poluição, lixo, sujeiras variadas. É preciso educar e conscientizar a população sobre suas responsabilidades individuais e coletivas com relação ao fato de que aquilo que se planta, colhe. Se a sociedade produz riquezas e descarta os resíduos na natureza, logo colherá doenças, baixa produtividade e exaustão das riquezas naturais.

Não adianta falar para as pessoas que as gerações futuras precisam de um meio ambiente saudável. As pessoas precisam entender que preservar e produzir com sustentabilidade garantem o seu “agora” e o futuro delas e da sociedade. É preciso associar higidez e sustentabilidade a uma boa qualidade de vida.

Assim, acreditamos que as reflexões sobre essa pauta promovidas pela APS respondem ao compromisso com a nossa função social, traduzidas em nossos objetivos; “Pessoas comprometidas com a Sustentabilidade, respeitando a pluralidade e a diversidade no interesse coletivo, através da criação de uma agenda de desenvolvimento sustentável local.”

Autor:

José Edilberto da Silva Resende. Advogado e membro da APS e Coordenador adjunto CBH Grande na Câmara Técnica de Integração e Legalidade - CTIL- e Conselheiro no CBH Mogi/Pardo. Pós-graduação Lato Sensu em Ciência Corpo/Mente - Biopsicologia pela Faculdade de Direito de Itu- SP. Auditor da Norma ISO 14.000 com ênfase na Certificação em Sistema de Gestão Ambiental. Contato: josebetosr@gmail.com

Observações:

- 1- As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da APS.
- 2- É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.
- 3- Reproduções para fins comerciais são proibidas.
- 4- Informações adicionais acesse: <http://www.pocossustentavel.com.br/>